



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068515-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MILTON PAULO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2068515-82.2025.8.26.0000
2ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho (Autos nº
1500295-86.2025.8.26.0583)
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: Milton Paulo de Oliveira
Magistrada: Dra. Luciana Amstalden Bertoncini

Voto nº 26982

**DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.
PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em Exame.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por descumprimento de medidas protetivas, com conversão da segregação em preventiva. Alegação de constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea na r. decisão, baseada na gravidade abstrata do delito e na garantia da ordem pública, sem análise circunstanciada do caso concreto.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar (i) a legalidade da prisão, (ii) a possibilidade de sua substituição por cautelares do artigo 319 do CPP e (iii) a desproporcionalidade da medida à luz da provável sanção e das condições pessoais do paciente.

III. Razões de Decidir.

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios significativos de autoria e materialidade do crime imputado. 4. O paciente é portador de mau antecedente e reincidente. 5. Há fundamentos sólidos para a manutenção da custódia cautelar, sobretudo em razão da insuficiência de medidas alternativas para a garantia da ordem pública. 6. Questões relacionadas à sanções, regime inicial e eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos envolvem a apreciação do mérito reservada à r. sentença após a instrução.

IV. Dispositivo e Teses.

7. Ordem denegada.

Teses de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública, circunstâncias que afastam o propalado constrangimento ilegal. 2. O mau antecedente

e a reincidência revelam a contumácia e periculosidade do agente, desautorizando a imposição de medidas diversas da custódia cautelar. 3. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes no caso concreto. 4. O *habeas corpus* é via inadequada à análise de argumentos meritórios da ação penal.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, 319; CF, art. 93, IX; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A; CP, arts. 329, 129, § 13º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 27.06.2023 e AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 19.06.2023.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, em favor de **Milton Paulo de Oliveira**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho, nos autos nº 1500295-86.2025.8.26.0583.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela prática dos crimes de descumprimento de medida protetiva e injúria; e teve a prisão convertida em preventiva em r. decisão carente de fundamentação idônea, pois baseada apenas na gravidade ínsita dos delitos. Em decorrência, estão ausentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Aponta a desproporcionalidade da medida extrema – de caráter excepcional no ordenamento jurídico pátrio em homenagem ao princípio da presunção de inocência – que se afigura como antecipação de pena, mormente considerando tratar-se de infrações penais cometidas sem violência ou ameaça a pessoa. Ressalta que, em caso de condenação, possível a imposição de regime inicial diverso do fechado, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, destaca o cabimento e a adequação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP.

Requer, assim, seja a ordem concedida para que o paciente responda ao feito em liberdade (fls. 01/07).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 80/81).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 93/99).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva e foi denunciado (fls. 01/31, 60/62 e 95/96 – processo nº 1500295-86.2025.8.26.0583) por infração ao artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 porque, no dia 07 de março de 2025, às 22h, na avenida Pedro Cassezi, nº 440, Natal Marrafon, na cidade e comarca de Pirapozinho, valendo-se de relações domésticas e íntimas de afeto e com violência contra a mulher, na forma da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, no bojo dos autos de nº1501261-83.2024.8.26.0583, deferidas em favor de A.A.P., sua ex-companheira.

Segundo a acusação, o paciente e a ofendida mantiveram relacionamento amoroso por quatro anos. Em decorrência de episódio pretérito de violência doméstica, A. obteve medidas protetivas de urgência, dentre elas a proibição de contato consigo por qualquer meio, bem como de aproximação até o limite de 200 metros. **Milton Paulo** foi cientificado das medidas em 29 de dezembro de 2024; contudo, na data apontada acima, se aproximou de A. e manteve contato com ela, proferindo diversos xingamentos em seu desfavor. A vítima solicitou apoio à polícia militar, que compareceu ao local e o deteve.

No caso são significativos e relevantes os indícios de autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Ademais, **Milton Paulo** ostenta mau antecedente e reincidência¹, circunstância que comprova a personalidade distorcida de quem, reiteradamente, insiste em praticar condutas ilícitas, consoante o entendimento do C. STJ².

Portanto, a decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada³, não se mostrando ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem.

Não é outro o teor da r. decisão de fls. 60/62 dos autos originários, *litteris*:

[...] Conforme circunstâncias relatadas no boletim de ocorrência de fls. 27/30, o custodiado, supostamente,

¹ Cf. certidão às fls. 52/54 dos autos de origem: processo nº 0000080-68.2017.8.26.0583, trânsito em julgado para a acusação em 29.03.2019 e para a defesa em 29.05.2023, pena julgada extinta pelo cumprimento em 11.06.2021; 3002380-81.2013.8.26.0456, trânsito em julgado para a acusação em 04.05.2015 e para a defesa em 15.09.2015, pena julgada extinta pelo cumprimento em 31.09.2019.

² “Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.) 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública” (STJ – AgRg no HC nº 823.131/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. 28.08.2023).

³(...) Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 725.221/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022). 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 776.045/TO, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 28.08.2023).

descumpriu medidas protetivas concedidas à vítima nos autos do processo nº 1501261-83.2024.8.26.0583. Segundo relato da ofendida o autor, sob efeito de álcool, retornou à sua casa com a intenção de retirar alguns pertences pessoais, entre eles um ventilador, ocasião em que proferiu xingamentos contra a ofendida, chamando-a de "arrombada" e "vagabunda". Pois bem, o custodiado foi preso em regular flagrante, isso porque, em tese, cometeu crime considerado grave que, nos tempos atuais, constitui ação criminosa que conturba anormalidade da vida coletiva, e principalmente tem levado à intranquilidade ao seio familiar. Nesse contexto, presentes se acham, em sede de cognição sumária, indícios de autoria e prova da materialidade de delitos graves, com evidente abalo à ordem pública. O autuado desdenhou de decisão judicial que concedeu à vítima as medidas protetivas. Com efeito, segundo a Lei nº12.403/11, é cabível o decreto de prisão preventiva nos casos de infrações cuja pena máxima seja superior a quatro anos, ou quando o réu é reincidente em crime doloso, ou, quando houver descumprimento às medidas protetivas impostas em casos de violência doméstica, este nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Somado a isso, conforme se constatada folha de antecedentes e certidão juntadas aos autos, registra passagens pela Justiça Criminal, além de ser reincidente (fls. 52/54), o que milita em seu desfavor. (...) Portanto, apesar da excepcionalidade, para garantia da ordem pública, conveniência da futura instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, somado ao perigo que implica à sociedade, mormente à ofendida, a liberdade do autuado, é de ser

mantida a prisão provisória, bem como não se afigura recomendável a sua substituição por medida cautelar diversa. Anoto que a vítima informou à autoridade policial que não consentiu com a aproximação do indiciado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de Milton Paulo de Oliveira, qualificado nos autos, em preventiva. [...].

Logo, nos limites da discussão autorizada no ***habeas corpus***, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, como inclusive opinou o i. Parecerista (fls. 93/99) ao analisar detalhadamente o caso concreto, *in verbis*:

[...] Anoto que, reincidente (fls. 52-54 dos autos originais) e descumpridor de medidas protetivas de urgência (processo nº 1501261- 83.2024.8.26.0583), preso em flagrante delito em 07/março/2025, foi o paciente denunciado por infração ao art. 24-A da Lei n.11.340/06. (...)

Assim, como é evidente, os fatos são graves, suas circunstâncias concretas, objetivas e subjetivas, demonstram a periculosidade do agente e a necessidade de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Evidente é ainda o periculum libertatis.

3. Cuida-se de caso de descumprimento de medidas protetivas.

Tão graves são os fatos que primeiramente a digna autoridade apontada como coatora prudentemente

decretou as medidas protetivas de urgência (processo nº 1501261-83.2024.8.26.0583).

4. Posteriormente, o paciente descumprira as medidas protetivas de urgência, motivo pelo qual o magistrado a quo proferiu a seguinte decisão (fls. 37-40 dos autos originais): (...)

7. Inconvincente é o argumento de que, apenas por possuir condições pessoais favoráveis, faria o paciente jus ao benefício da liberdade provisória.

Ora, irrelevantes são eventuais condições pessoais favoráveis, se presentes circunstâncias que recomendam a imposição da segregação cautelar do paciente, conforme o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios. (...)

Como se vê, a restrição da liberdade de locomoção do paciente não decorre nem de ilegalidade e muito menos de abuso de poder.

Muito pelo contrário, deriva de fundamentada, sóbria e consistente decisão judicial, plenamente justificada pelo caso em exame.

15. Com tais considerações, opino pela denegação da ordem. [...].

Questões outras, tais como o estabelecimento de regime prisional e eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, envolvem a final análise do mérito a ser feita na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, na ação de conhecimento⁴.

Ex positis, **denega-se** a ordem.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁴ Nessa esteira: "(...) Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em **regime** diverso do fechado" (STJ – AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023).